



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.323 - GO (2020/0216065-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 10 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Na hipótese vertente, a decisão terminativa impugnada foi disponibilizada no DJE em 25/9/2020 e considerada publicada em 28/9/2020 (fl. 209). O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início 29/9/2020 e, considerando o prazo em dobro da Defensoria Pública, bem como a contagem de prazo corrido do no Processo Penal, o seu término ocorreu, em 08/10/2020. O agravo foi protocolizado tão somente em 12/10/2020 (fl. 230), **fora, portanto, do prazo legal, nos termos do artigo 258 do RISTJ.**

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.323 - GO (2020/0216065-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LEANDRO RAMOS DE FREITAS, contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o ora Aggravante teve sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito de extorsão.

Nas razões do presente agravo, repisa, o agravante, as argumentações já exaradas no recurso ordinário em **habeas corpus**, aduzindo a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na segregação cautelar imposta.

Requer, por fim, que *"seja reconsiderada a r. decisão monocrática, concedendo a ordem, ainda que de ofício, a fim de determinar a imediata soltura do agravante. Caso não seja esse o entendimento de v. excelência, requer que o presente Agravo Regimental seja remetido ao Colegiado, para que seja concedida a ordem pretendida no Recurso em Habeas Corpus interposto"* (fl. 229).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.323 - GO (2020/0216065-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 10 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Na hipótese vertente, a decisão terminativa impugnada foi disponibilizada no DJE em 25/9/2020 e considerada publicada em 28/9/2020 (fl. 209). O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início 29/9/2020 e, considerando o prazo em dobro da Defensoria Pública, bem como a contagem de prazo corrido do no Processo Penal, o seu término ocorreu, em 08/10/2020. O agravo foi protocolizado tão somente em 12/10/2020 (fl. 230), **fora, portanto, do prazo legal, nos termos do artigo 258 do RISTJ.**

Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, **dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.**

Na hipótese vertente, a decisão terminativa impugnada foi disponibilizada no DJE em 25/9/2020 e considerada publicada em 28/9/2020 (fl. 209). O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 29/9/2020 e, (considerando o prazo em dobro da Defensoria Pública, bem como contagem de prazo corrido do no Processo penal, art. 798, do CPP), o seu término ocorreu, em 08/10/2020. O agravo foi protocolizado tão somente em 12/10/2020 (fl. 230), **fora, portanto, do prazo legal, nos termos do artigo 258 do RISTJ.**

Nesse sentido.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União fora do prazo de 10 dias corridos contados da intimação pessoal, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/1990 c/c art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994 c/c art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 496.945/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/06/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Na hipótese vertente, a decisão terminativa impugnada foi disponibilizada no DJE em 04/02/2020 e considerada publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/02/2020 (fl. 150). O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 06/02/2020 e término em 11/02/2020. O agravo foi protocolizado tão somente em 19/02/2020 (fl. 155), fora, portanto, do prazo legal, nos termos do artigo 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 550.307/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 02/03/2020).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0216065-3

AgRg no
RHC 133.323 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52727167020208090149 5291786-35.2020.8.09.0000 529178635 52917863520208090000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RAMOS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.